



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000280/94-78
SESSÃO DE : 15 de setembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.158
RECURSO Nº : 119.975
RECORRENTE : LINCK S/A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E
INDUSTRIAIS
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

PAF. MULTA DE OFÍCIO. Incabível a multa de ofício pela mera solicitação de benefício fiscal indevido na importação.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de setembro de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

15 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN e IRIEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.975
ACÓRDÃO Nº : 303-29.158
RECORRENTE : LINCK S/A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E
INDUSTRIAIS
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada importou, por meio da Declaração de Importação nº 004172, registrada em 06/11/92, 3 carregadoras BOBCAT, modelo 853B, solicitando a isenção do Imposto de Importação prevista no "ex" da Portaria MEFP nº 1.006, de 23/10/91.

Entendendo que aquela Portaria encontrava-se com prazo de vigência expirado no momento do registro da D.I., a fiscalização solicitou o recolhimento do Imposto de Importação, acrescido de multa. Entretanto, o desembaraço, em 27/11/92, ocorreu por força de liminar concedida em mandado de segurança em 25/11/92.

Em 28/04/94, foi, em consequência, lavrado Auto de Infração, cujo crédito constava do I.I. (alíquota de 20%), da multa prevista na Lei 8.218/91 e de juros de mora, sendo à contribuinte comunicado que a exibilidade do lançamento estava suspensa, "ex-vi" do disposto no artigo 151, inciso IV, do C.T.N.. Na oportunidade, também foi alertada de que a suspensão da cobrança não interromperia o prazo da impugnação (fl.8).

Impugnando o feito, a contribuinte alegou, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, já que não teria havido, de sua parte, inobservância de norma ou ato administrativo estabelecidos no Regulamento Aduaneiro. O que ocorrera foi a concessão de liminar pela Justiça Federal, reconhecendo a imunidade tributária no caso.

No mérito, afirmou que a Portaria MEFP 1.006 foi publicada com prazo de vigência de um ano, isto é, até 23/10/92. Como o desembarque ocorreu em 14/10/92, dentro do prazo de vigência, a mercadoria importada gozava do benefício instituído pela Portaria. Devido a fatos que fugiram de seu controle a documentação necessária para o desembaraço só acabou de chegar em 06/11/92, quando conseguiu dar entrada no processo.

A Receita Federal não poderia valer-se do disposto no Artigo 87, I, do Regulamento Aduaneiro, ou seja, de que considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto na data do registro da D.I., pois o artigo 86 do mesmo diploma legal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.975
ACÓRDÃO Nº : 303-29.158

estabelece que o fato gerador do imposto é a entrada da mercadoria estrangeira no território aduaneiro. Cita Hugo de Brito Machado em defesa de sua tese.

Consta, às folhas 55/56, cópia de decisão judicial, proferida em 17/11/93, denegando a segurança, "*ressalvada a via ordinária para a comprovação de possível obstáculo administrativo ao processamento do registro da declaração de embarque no prazo oportuno.*"

Do Ofício de fl. 57, da 4.^a Vara Federal para o Inspetor da Receita Federal, com data de 14/03/94. depreende-se que o Juiz recebeu recurso interposto, no efeito devolutivo, em 01/03/94.

Quanto às multas e aos juros de mora, alega que a cobrança encontra-se suspensa por força de liminar concedida em mandado de segurança, e que somente após o desfecho e ultrapassados todos os graus de recurso na referida ação é que o imposto será exigível, mas sem a incidência de juros e multas, que só poderão ser computados a partir de então, se o Judiciário der ganho de causa à Receita Federal.

Em 30/01/98, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu decisão em que afirma ser plenamente válida constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, ainda que sua exigibilidade esteja suspensa. No mérito, não conhece da impugnação quanto ao que é objeto de discussão na esfera judicial. Mantém a multa de ofício, por não se enquadrar no disposto no parágrafo primeiro do artigo 63 da Lei n.º 9.430/96, reduzindo-a a 75%, e os juros de mora, que seriam devidos inclusive no período em que a interessada esteve ao abrigo de liminar em mandado de segurança (Decreto-lei n.º 1.736/79, artigo 5.º).

Tempestivamente, a empresa apresentou recurso voluntário em que admite ter que recolher o imposto devido e alega ser injusta a aplicação da multa de 100%. Defende que a penalidade prevista pela Lei 8.218/91 aplicar-se-ia somente aos casos de lançamento por homologação e que este não seria o caso do Imposto de Importação, cujo lançamento entende ser por declaração.

Alega, ainda, que não havia qualquer pretensão de sonegar, que não houve dolo e que preencheu a Declaração de Importação com todos os elementos necessários à correta classificação tributária da mercadoria. Socorre-se do Ato Declaratório nº 36, de 05/10/95, alegando que a injustiça salta aos olhos.

Transcreve o artigo 63 da Lei nº 9.430/96 e seus parágrafos e defende que a cassação da liminar colocou o contribuinte na situação em que se encontrava no momento em que pleiteou o provimento judicial. A partir de então teria prazo para efetuar o pagamento do tributo devido, sem outros acréscimos além dos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.975
ACÓRDÃO Nº : 303-29.158

que já eram devidos quando ingressou em juízo, dos juros e da correção monetária, que não têm a natureza de penalidade.

Consta, à folha 93, depósito à disposição da Secretaria da Receita Federal efetuado na Caixa Econômica Federal em Porto Alegre em 26/11/98, em virtude da mudança de domicílio da empresa para aquela cidade. *ADP*

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.975
ACÓRDÃO Nº : 303-29.158

VOTO

O recurso é tempestivo, encontra-se acompanhado do depósito recursal e versa sobre matéria de competência deste Conselho. Dele tomo conhecimento.

Importante destacar que a empresa admite pagar o imposto devido, recorrendo tão somente no que diz respeito à multa prevista pelo artigo 4.º da Lei 8.218/91, única lançada no Auto de Infração.

Para uma melhor compreensão dos fatos, considero importante relembrar a cronologia dos mesmos. O registro da D.I. ocorreu em 06/11/92, a concessão da liminar em 25/11/92 e o desembaraço em 27/11/92.

O MM. Juiz denegou a segurança em 17/11/93 e recebeu o recurso interposto, no efeito devolutivo, em 01/03/94.

A autoridade fiscal procedeu ao lançamento em 28/04/94, englobando o II, os juros e a multa em questão. Em 15/02/95 foi juntado aos autos cópias do PAJ nº 10907-000802/92-70, referentes ao Mandado de Segurança. Foram, então, os autos encaminhados à DRJ de Curitiba para que fosse proferido o julgamento.

Passo, então às minhas considerações.

De acordo com o que dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional, suspendem a exigibilidade do crédito tributário: a moratória, o depósito de seu montante integral, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo e a concessão de liminar em mandado de segurança.

A decisão judicial, em consonância com tal dispositivo, foi, portanto, de receber o recurso judicial em seu efeito devolutivo. E, a partir do momento em que fora denegada a segurança, nada impedia que a autoridade administrativa exigisse o imposto devido. Ao contrário, o lançamento, passo inicial para tanto, é ato administrativo vinculado e obrigatório.

Aliás, era dever do contribuinte proceder ao pagamento dos tributos devidos, não mais amparados em liminar, com suspensão da exigibilidade. Mas, apesar de a segurança ter sido denegada em 17/11/93, o contribuinte só compareceu perante a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.975
ACÓRDÃO Nº : 303-29.158

Receita Federal para tratar deste assunto após ter sido lavrado o Auto de Infração, em 28/04/94.

Seria cabível, portanto, a multa do artigo 4º da Lei 8.218/91, já que tratava-se de lançamento de ofício, em que é devida a multa de 100% sobre a totalidade dos tributos devidos, em caso de falta de recolhimento.

Entretanto, pelo documento de fl. 08, em que é informado que a exigibilidade do lançamento estava suspensa, verifica-se que, apesar do lançamento ter sido efetuado após a decisão judicial cassando a liminar e recebendo o recurso em seu efeito devolutivo, a autoridade lançadora não tinha conhecimento deste fatos. O fundamento, então, para a multa de ofício, seria diverso daquele sobre o qual discorri acima. Aliás, verifica-se tal dedução também na decisão singular, quando defende a permanência da multa por não se enquadrar na situação prevista no parágrafo primeiro do artigo 63 da Lei 9.430/96.

Se tal multa foi lançada remetendo-se à situação à época do registro da D.I., discordo de sua aplicação. Com efeito, aí cabe razão à recorrente ao alegar que estaria amparada pelo disposto no AD (N) 36/95, hoje constante do AD (N) 10/97.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, que diz respeito tão somente à multa prevista no artigo 4º da Lei 8.218/91.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora